



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2018.

**Comunicação: 431-2018**

**PROCESSO Nº 769-2018**

**MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**REQUERENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**REQUERIDO: NOVA IGUAÇU FUTEBOL CLUBE e GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE**

RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Inominada com pedido de liminar intentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva no regime de plantão deste tribunal, objetivando a interdição do Estádio Jânio Moraes (Laranjão) do Nova Iguaçu Futebol Clube e também que todas as partidas do Goytacaz Futebol Clube sejam realizadas sem torcida desta entidade de prática, seja ele mandante ou visitante.

Afirma a Procuradoria que torcedores do 2º requerido tentaram invadir o vestiário do próprio time para agredir o atleta Paulo Henrique, goleiro da equipe, e que teriam sido impedidos por seguranças privados contratados pelo 1º requerido, estes que teriam efetuado disparos com armas de fogo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Acrescenta que faltam condições de segurança na arena que se pretende a interdição, além de que a torcida do visitante não poderia, sob hipótese alguma, agir no ímpeto de agredir um atleta do próprio clube e ainda mais em uma área reservada, onde o acesso é proibido.

Invoca, portanto, os parágrafos 5º e 7º do artigo 14 do Regulamento Geral das Competições FERJ, além do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Brevemente relatado, decido;

Os fatos ocorridos na data de ontem são extremamente lamentáveis e refletem o que existe de pior no esporte. É inadmissível que em uma arena esportiva frequentada por crianças, famílias, idosos e torcedores em geral, seguranças privados estejam armados e o pior, que efetuem disparos, seja qual for o motivo.

O Nova Iguaçu utilizou meios temerários para conter a desordem causada pelo visitante, o que poderia ter causado uma tragédia sem precedentes para o futebol do Estado do Rio de Janeiro.

No que se refere ao Goytacaz esse provou que seus torcedores não possuem condições de frequentar arenas esportivas e se na



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

qualidade de visitantes agiram dessa maneira, evidente o risco de como mandantes praticarem condutas ainda mais graves.

Vislumbro os requisitos para concessão da medida requerida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, estando o *fumus boni iuris* evidenciado em previsão expressa do Regulamento Geral das Competições que nos parágrafos 5º e 7º do artigo 14, aponta medidas que devem ser tomadas no caso de desordens operadas em praças de desporto. O próprio RGC cita o artigo 67 do Código Disciplinar da FIFA, norma internacional relativa a modalidade do futebol e com aplicação nesta competição.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável, o requerente demonstra a não concessão da medida poderá trazer riscos aqueles que frequentam a arena do 1º requerido e também aos adversários do 2º requerido, sem esquecer os atletas e torcedores da própria entidade de prática, já que demonstraram não possuir condições de frequentar ambientes de esportivos de convívio coletivo.

Este Presidente lamenta que o comando contido nessa decisão atinja aos torcedores de bem, aqueles que vem no esporte sua finalidade essencial de promover o desenvolvimento integral da sociedade, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Sendo assim, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para que o NOVA IGUAÇU FUTEBOL CLUBE (1º requerido) não realize o mando de seus jogos no Estádio Jânio Moraes (Laranjão), até julgamento final dessa medida ou reexame da questão por este Presidente e que o GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE (2º requerido) realize suas partidas na qualidade de mandante ou visitante SEM TORCIDA até que apresente provas robustas de que possui capacidade para realizar jogos com torcedores apresentando nestes autos, entre outros documentos que entenda necessário, plano de segurança validado por empresa privada com expertise, laudo atualizado do Corpo de Bombeiros, atestados da Polícia Militar e também os nomes dos torcedores que operaram a invasão do vestiário.

Intime-se a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para que operacionalize o cumprimento da medida de interdição da arena do 1º requerido e impedimento de presença de torcedores nas partidas do 2º requerido, seja como mandante ou visitante e também, caso entenda conveniente, que se manifeste quanto ao conteúdo da presente decisão.

Sem prejuízo das medidas aqui já elencadas e para fins de instrução de eventual procedimento na Justiça Desportiva e até mesmo policial, deve o NOVA IGUAÇU FUTEBOL CLUBE apresentar o nome dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**seguranças particulares presentes na ocasião do evento e também, se for o caso, de eventual empresa de segurança contratada, sob pena de descumprimento de decisão da Justiça Desportiva, estando, portanto, incurso no artigo 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.**

Após, remetam-se os autos à conclusão do relator designado por sorteio para, oportunamente, ser o feito incluído em pauta de julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intime-se

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2018.

**MARCELO JUCÁ**  
**PRESIDENTE TJD/RJ**